

## RE: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 90021/2025 - TRF LAVRAS

De LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Data Sex, 16/01/2026 16:26

Para comercial@mjrengenharia.com <comercial@mjrengenharia.com>

Cc jsconservadora@gmail.com <jsconservadora@gmail.com>

## Análise Impugnação JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA - PREGÃO 90021/2025

Trata-se de Impugnação apresentada aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90021/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de conservação, limpeza, zeladoria e auxílio administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 6ª região na Subseção de Lavras/MG.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da legislação e Edital.

A empresa impugnante requere a alteração da exigência de aceitabilidade da proposta prevista na alínea "b" do item 10.14 do Termo de Referência, que considera excessiva e contrária a legislação. Afirma que a regra mencionada e prevista no referido edital representa um ônus burocrático desnecessário e um formalismo excessivo que não contribui com a segurança da contratação.

## 1. DO MÉRITO

Para a elaboração da proposta, dentre os itens que compõem os custos da contratação na planilha de custos, há nos encargos sociais o percentual SAT (RAT Ajustado) que resulta da multiplicação dos campos do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e do RAT (Risco Ambiental do Trabalho).

As empresas devem catar o percentual relativo a Risco Acidente de Trabalho – RAT, de acordo com o Anexo V do Decreto 6.957/2009, sendo 1% para empresas de risco leve, 2% para empresas de risco médio e 3% para empresas de risco grave.

Para a comprovação do percentual de FAP da empresa, as licitantes devem enviar a documentação extraída do sítio Gov <https://fap.dataprev.gov.br/> ou que o substitua posteriormente de acordo com atualizações legais, se for o caso, conforme previsto na alínea "c" do item 10.14 do Termo de Referência

Para a comprovação do percentual de RAT da empresa, as licitantes devem enviar o documento Relatório ESocial (S-5011 – Informações das contribuições sociais consolidadas por contribuinte) para fins de comprovação dos percentuais que antes eram comprovados por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, referentes às últimas três competências anteriores ao encaminhamento da proposta, conforme previsto na alínea "b" do item 10.14 do Termo de Referência.

A exigência de comprovação da alíquota do RAT está prevista também nos itens 2.1.1 e subsequentes do Anexo I do Termo de Referência que compõe o Edital:

2.1.1. As empresas deverão catar o percentual relativo ao Risco Acidente de Trabalho - RAT, de acordo com o Decreto 6.957/2009, Anexo V, o qual traz a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, conforme a classificação nacional de atividades econômicas - CNAE.

**2.1.1.1. Deverá ser esclarecida e comprovada a Alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), apurada com base na atividade preponderante da empresa (CNAE), quando solicitado pelo agente de contratação, conforme Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto n. 3.048/1999) e regras de enquadramento dispostas na Instrução Normativa RFB n. 971/2009 e/ou legislação superveniente.**

2.1.2. Considerando que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é o multiplicador preponderante da empresa VENCEDORA, deverá ser preenchido o item 07 da Planilha de Custo e Formação de Preço Mensal Estimativo com o valor de seu RAT x FAP, a ser comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da documentação comprovatória prevista no subitem 10.14 do Termo de Referência. (*grifo nosso*)

Assim, observa-se que a citada exigência contida no instrumento convocatório trata-se de regra de aceitabilidade da proposta para fins de verificação da proposta de preços e de cada item componente da planilha de formação de preços apresentada pela licitante convocada, de acordo com a ordem de classificação, após a fase de lances, ou seja, a ser cumprida durante a sessão do Pregão.

Ademais, rebatendo a alegação da empresa impugnante, de que a exigência do Relatório S-5011 do E-social seja para a comprovação do FAP, esclarecemos que equivoca-se pois o intuito da verificação dessa documentação é para fins de comprovação do RAT da empresa, utilizado em sua proposta.

Perlustrando o próprio Edital, extrai-se que o percentual do RAT Ajustado (SAT) é composto pela multiplicação do RAT e do FAP, enquanto o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é primariamente consultável via sistema FAPWeb do Ministério da Previdência Social, e para o RAT utiliza-se a documentação comprovatória pelo Relatório S-5011 que é um evento de retorno do ambiente eSocial após o envio do

fechamento dos eventos periódicos (S-1299).

Nesta feita, o respectivo documento possui a capacidade de oferecer uma visão consolidada e padronizada, ou seja, caso não fosse definido um documento hábil de comprovação e fidedigno, cada licitante poderia gozar de autonomia para prestar as informações da maneira que melhor lhe convir, o que poderia prejudicar o princípio da isonomia entre as licitantes, além de redundar em novos atos administrativos desnecessários, em virtude da não fixação da documentação aceitável.

A finalidade de apresentar o documento é, justamente, racionalizar os serviços com informações que são de fácil acesso às licitantes, garantindo isonomia e fidedignidade das informações prestadas, vez que o documento apresenta ao declarante um resumo das informações transmitidas, incluindo dados referentes ao RAT ajustado.

A exigência do S-5011 visa, portanto, a uma verificação mais abrangente e de conformidade das informações prestadas pela licitante em seu cálculo de custos, permitindo à Administração não apenas a confirmação do FAP individualizado, mas a contextualização desse dado e RAT junto a composição, no universo das declarações sociais da empresa, facilitando a conferência da documentação e melhor controle.

Muito embora a licitante esteja irresignada com a apresentação do Relatório S-5011 do E-social, há que se destacar que, em tempos pretéritos, o documento exigido era a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), vez que era o instrumento oficial de declaração à Previdência Social. Devemos nos rememorar que a GFIP continha apenas informações de RAT, e a partir de 2010 passou a ser aplicável a informação do FAP, ocasião em que o próprio sistema calculava o “RAT Ajustado”, e posteriormente era utilizado para o cálculo das contribuições devidas à Previdência Social. Frisa-se, ainda, que a GFIP era utilizada pela Receita Federal do Brasil, para verificar a conformidade das empresas, vez que assim garantiriam que o recolhimento do GILRAT era suficiente. Deveras, nos certames anteriores era solicitado o respectivo documento, mas com o advento do FGTS Digital e E-social, o instrumento caiu em desuso e foi substituído pelo Relatório S-5011.

Posto isto, certo de que não há ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, competitividade e eficiência, por não se tratar de um documento não corriqueiro e simples, reforçamos nos termos que segue.

### 1.1. Da Razoabilidade e Proporcionalidade

Por certo, a Administração Pública, ao conduzir um certame licitatório, busca garantir maior segurança jurídica possível na contratação, ocasião em que a solicitação do Relatório S-5011, embora não seja a única fonte de comprovação do RAT, é um documento oficial gerado pelo próprio sistema e-Social, de uso obrigatório pelas empresas.

Não vislumbra em momento algum na impugnação da licitante, qualquer fato impeditivo de obtenção do documento, bem como, não foi citado um fator impeditivo para o exercício da Administração Pública em exigir. A obtenção e apresentação do documento, em sua essência, não representa, ônus de trabalho imenso e/ou financeiro adicional, ou excessivo para as licitantes, vez que são informações rotineiramente geradas em cumprimento às suas obrigações fiscais e previdenciárias, salvo se a licitante não está obrigada a declarar, o que não há comprovações.

A exigência coaduna-se com o princípio da razoabilidade, na medida em que busca informações relevantes para a completa avaliação da proposta e da capacidade da licitante de cumprir suas obrigações contratuais e fiscais.

Por fim, ressaltamos que o objetivo é assegurar a precisão dos cálculos apresentados na planilha de custos, o que impacta diretamente na correta formação do preço e na execução do contrato, como forma de garantir a saúde financeira contratual.

### 1.2. Da Competitividade e Eficiência

A inclusão do Relatório S-5011 como documento de comprovação, não tem o condão de restringir indevidamente a competitividade do certame, pelo contrário, é prova de que todas as licitantes deverão apresentar o respectivo documento, o que demonstra que não haverá privilégios entre as concorrentes.

Não obstante, empresas regularmente constituídas e em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias geram este relatório como parte de sua rotina do e-Social. Logo, a exigência, não cria um entrave à entrada de potenciais licitantes, mas sim reforça a necessidade de transparência e acurácia nas informações econômico-fiscais apresentadas.

No tocante à Súmula TCU nº 272, cumpre salientar que a exigência do Relatório S-5011 não configura a inclusão de quesitos que exijam custos prévios e/ou obrigações assumidas anteriormente à celebração do contrato de forma indevida, mas sim a apresentação de um documento que reflete a realidade fiscal e previdenciária da empresa, já existente em suas declarações obrigatórias.

### 1.3. Da Verificação da exequibilidade, aceitabilidade e a vantajosidade da proposta

O argumento da empresa impugnante de que estaria sendo estabelecida regra de habilitação/critérios não prevista na legislação, novamente a licitante se equivoca, pois não se trata de uma exigência de habilitação, e sim para a análise da proposta em que documentos comprovatórios do RAT como a antiga GFIP (agora substituída pela comprovação através do Relatório S-5011 do E-social) tem a finalidade de permitir ao Pregoeiro e equipe de análise técnica a identificar a atividade preponderante da empresa licitante na análise da planilha de encargos sociais durante a fase de aceitabilidade da proposta, conforme previsto no edital.

A verificação dessa atividade preponderante pelo Pregoeiro no julgamento da proposta de preços impacta diretamente na análise do percentual adotado pela licitante para o grau de risco da sua atividade, que, consequentemente, impactará nos percentuais do Risco de Acidente de Trabalho - RAT e dos encargos sociais definidos na planilha de formação de preços apresentada pela licitante. Trata-se de um procedimento determinante para realizar a verificação da exequibilidade, aceitabilidade e a vantajosidade da proposta oferecida pela empresa licitante.

Ademais, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Administração Pública realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

## 2. DECISÃO

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos supracitados, a Seção de Gestão e Suporte à Contratos de Terceirização – SEGET manifesta que:

a) Seja conhecida a impugnação apresentada pela empresa JS Serviços e Conservação LTDA.;

b) No mérito, seja negado provimento à impugnação, tendo-a como REJEITADA, mantendo-se inalterada a exigência de apresentação do Relatório E-Social (S-5011) para fins de comprovação do RAT Ajustado no Pregão Eletrônico nº 90021/2025.

Pregoeiro.

---

**De:** comercial@mjrengenharia.com <comercial@mjrengenharia.com>

**Enviado:** sexta-feira, 16 de janeiro de 2026 14:25

**Para:** LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

**Cc:** jsconservadora@gmail.com <jsconservadora@gmail.com>

**Assunto:** DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 90021/2025 - TRF LAVRAS

Geralmente, você não recebe emails de comercial@mjrengenharia.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Boa tarde, Prezados

Na quarta-feira (14) às 17h29, foi encaminhada uma impugnação para o endereço de e-mail [licitacao@trf6.jus.br](mailto:licitacao@trf6.jus.br) e, embora o envio tenha sido realizado dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório, não identificamos resposta quanto ao deferimento ou indeferimento do documento, bem como a confirmação de recebimento.

Informações sobre a decisão foram verificadas na plataforma COMPRASNET e a impugnação ainda não foi disponibilizada no sítio eletrônico.

Portanto, tendo em vista a proximidade da abertura do pregão, solicitamos gentilmente esclarecimentos quanto a decisão do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, bem como a disposição dos documentos oficiais (impugnação e resposta) na plataforma de viabilização da sessão pública.

Agradecemos desde já.

Atenciosamente,  
JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA